



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 27 / 10 / 2023  
Luiza Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

### VETO TOTAL 50/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.611/2021, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “*Altera a Lei Estadual nº 4.335, de 1981, que instituiu o Conselho de Proteção Ambiental - COPAM e dá outras providências*”.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de Lei nº 2.611/2021 apresenta alteração na Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, no sentido de definir a composição dos membros do COPAM, através da inserção do art. 7º-A.

Instada a se manifestar, a SUDEMA pugnou pelo veto ao projeto de lei nº 2.611/2021. Utilizarei as razões apresentadas pela SUDEMA para subsidiar este veto.

A Lei Estadual nº 4.335/81 dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie. Foi este diploma legal que criou o Conselho de Proteção Ambiental do nosso Estado (COPAM), conforme art. 6º.

O art. 230 da Constituição do Estado estabeleceu que o COPAM será composto na proporção de um terço de representantes do órgão estadual da área específica, um terço de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e um terço de representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba:

Art. 230. A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos a um Conselho, que será formado na proporção de um terço de representantes do órgão estadual da área específica, um terço de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e um terço de representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba.

Desse modo, observa-se que o dispositivo constitucional supra determina uma proporcionalidade na composição do Conselho, proporcionalidade esta que não foi observada no Projeto de Lei sob análise.



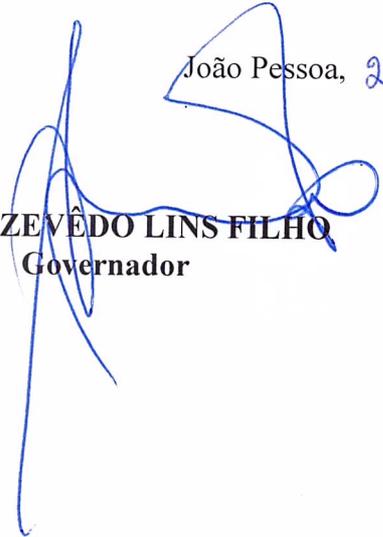
## ESTADO DA PARAÍBA

É cediço que as normas infraconstitucionais não podem contrariar os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual em razão da obediência ao princípio jurídico de hierarquia das normas, sob pena de padecerem de flagrante vício de constitucionalidade.

Não obstante a ideia de que a composição do Conselho necessite de uma reestruturação, de modo que haja uma ampliação do rol de entidades participantes, tal mudança deve obedecer à proporcionalidade prevista na Carta Magna Estadual. Qualquer propositura que divirja da atual previsão constitucional deverá ser apresentada por meio de Proposta de Emenda à Constituição Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.611/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de outubro de 2023.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
27/10/2023  
João Azevêdo Lins Filho  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 297/2023  
PROJETO DE LEI Nº 2.611/2021  
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

**VETO**

João Pessoa, 26 / 10 / 2023 Altera a Lei Estadual nº 4.335 de 1981 que  
instituiu o Conselho de Proteção Ambiental -  
COPAM e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Acrescenta dispositivo na Lei nº 4.335/81 que dispõe sobre a "Prevenção e Controle da Poluição Ambiental", nos seguintes termos:

*"Art. 7-A. O Conselho de Proteção Ambiental (COPAM) será composto dos seguintes membros:*

*I – o titular da Secretaria e que a SUDEMA esteja vinculada, na qualidade de Presidente, tendo como substituto o Superintendente da SUDEMA, na falta deste, será substituído pelo seu Secretário Executivo;*

*II – cinco representantes do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de áreas de conhecimento distintas;*

*III – cinco representantes da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA);*

*IV – um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;*

*V – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);*

*VI – um representante do Ministério Público Estadual;*

*VII – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP);*

*VIII – um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);*

*IX – um representante da Assembleia Legislativa da Paraíba;*

*X – um representante da Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba (FAEPA);*

*XI – um representante do Centro das Indústrias do Estado da Paraíba (CIEP);*

*XII – um representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP)."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 04 de outubro de 2023.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente